



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO FASE DE HABILITAÇÃO

MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES

LICITAÇÃO Nº 126/2016

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0004923/2016

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

a) OBJETO: O objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada, sob a forma de execução indireta, regime de empreitada por preço global, na execução das obras e serviços de construção do Hospital Público Regional – HPR, com área de 30.216,34m² (trinta mil, duzentos e dezesseis metros quadros e trinta e quatro centésimos de metros quadrados), a ser construído sobre um terreno situado no bairro Ipê, nesta cidade, conforme mostra o projeto básico (plantas, memoriais descritivos, planilhas de serviços e custos e, cronograma físico-financeiro) e formulário padronizado de proposta.

b) FEITO: RECURSO PELA INABILITAÇÃO AO CONSÓRCIO MPD/SOLUFARMA/PLANOVA E DA EMPRESA PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA - FASE HABILITAÇÃO

c) RECORRENTE: SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA – CNPJ SOB Nº: 80.359.771/0001-09

d) DAS PRELIMINARES: Trata se de RECURSO apresentado tempestivamente, pela empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, com fundamento na Lei nº 8.666/93, na Fase de Habilitação, objetivando inabilitar duas licitantes do edital Concorrência nº 126/2016.

e) DA ANÁLISE DO RECURSO:

1) DAS RAZÕES RECURSAIS RELATIVAS AO CONSÓRCIO MPD/SOLUFARMA/PLANOVA

A recorrente alega, em suma, que o Consórcio MPD/SOLUFARMA/PLANOVA não atendeu ao requisito de comprovação de qualificação técnica-profissional, consistente no item 3.1.7.1.b do edital de licitação n. 126/2016, cujo texto é o seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

b) Comprovação de possuir em seu quadro técnico, os seguintes profissionais legalmente habilitados para atuarem como responsáveis técnicos em suas respectivas áreas, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes: Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Civil com especialização na área de gestão ambiental ou edificações sustentáveis. A comprovação do vínculo será efetuada quando da contratação mediante a apresentação dos seguintes documentos: Carteira de Trabalho e Ficha de Emprego, ou Contrato Social – no caso do profissional ser sócio da empresa ou, ainda, contrato particular de prestação de serviços.

Refere a recorrente que o Consórcio recorrido não faz prova do atendimento ao requisito acima transcrito, pois a engenheira **DANIELLE GODOI DIAS PINHEIRO** não possuiria a habilitação exigida no edital, referente à qualificação de *Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Civil com especialização na área de gestão ambiental ou edificações sustentáveis*.

Entretanto, não assiste razão à recorrente, pois a referida profissional se trata de engenheira civil com especialização na área ambiental, exatamente como permite a regra insculpida no item 3.1.7.1.b do edital. É o que demonstra, com clareza, a composição documental entre a CAT 2620150012465 (fl. 179) e o diploma de especialista em engenharia ambiental, pela UNICAMP, também apresentado.

A exclusão da empresa, tendo em vista os princípios da proporcionalidade (no sentido da proibição de excesso), da razoabilidade e da competitividade, seria, nesse momento, medida demasiadamente drástica, pois a documentação apresentada para fins de comprovação de qualificação técnica-profissional é suficiente.

Observe-se, ainda, quanto à razoabilidade da decisão de habilitação, que a norma, seguida pelo edital, do art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, permite até mesmo que a comprovação de vínculo entre as partes se dê até a apresentação da proposta. E o Edital, a propósito, estende este prazo até a assinatura do contrato administrativo.

Neste sentido, confira-se Joel de Menezes Niebuhr, em Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2.ª edição, p. 393:

Poder-se-ia alegar que a exigência do profissional fazer parte do quadro permanente do licitante é uma forma de garantir sua efetiva participação na execução do contrato. No entanto, é sabido que nada garante de antemão que profissional integrante do quadro permanente efetivamente participe da execução do objeto do contrato, na medida em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

que ele pode desligar-se do licitante. O empregado pode pedir demissão ou ser demitido, e o sócio pode perfeitamente alienar suas cotas ou afastar-se da empresa. (...).

Tanto isso é verdade que o §10 do mesmo art. 30 da Lei n. 8.666/93 determina que o profissional participe da execução do contrato e, caso ele se desligue da licitante, seja imediatamente substituído.

Ainda da mesma obra, fl. 394, exsurge um exemplo análogo ao presente caso, e que vai no mesmo sentido de que é devida a habilitação do Consórcio. *In verbis*:

Noutro exemplo, muitas empresas de engenharia não possuem engenheiro electricista no seu quadro. Se o instrumento convocatório exige que o engenheiro electricista faça parte do quadro permanente, todas essas empresas estarão aliadas do certame. Em sentido oposto, se o instrumento convocatório não obriga que o engenheiro electricista faça parte do quadro permanente, bastando que ele esteja à disposição da licitante, então ela, a licitante, pode perfeitamente, contratar engenheiro para assumir o compromisso de participar da futura execução do contrato. A segunda opção não prejudica em nada o interesse público; ao contrário, permite a participação de mais empresas e, por consequência, amplia a competitividade.

Com efeito, o mencionado CAT n. 2620150012465 (fl. 179) denota a atuação da empresa e da profissional em obra semelhante, constituindo um acervo técnico (tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa natural), que, somado à comprovação acadêmica de que a engenheira civil é especialista em engenharia ambiental, é capaz de justificar a sua habilitação, pois demonstra que a empresa detém em seu quadro um profissional qualificado e experimentado, especialista na área da engenharia ambiental, para a execução de obra de característica semelhante ao objeto do edital.

1.1) DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES QUANTO AO CONSÓRCIO MPD/SOLUFARMA/PLANOVA

Portanto, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade (no sentido da proibição de excesso) e competitividade, não prosperam os argumentos recursais da empresa SIAL em face da habilitação do Consórcio MPD/SOLUFARMA/PLANOVA, de modo que o recurso deve ser desacolhido e, portanto, **MANTIDA A HABILITAÇÃO.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

2) DAS RAZÕES RECURSAIS RELATIVAS À CONSTRUTORA PAULITEC

A recorrente **SIAL** alega, em síntese, que a licitante **CONSTRUTORA PAULITEC** não comprovou sua qualificação nos termos do item 3.1.7.2.a do edital, porque o atestado apresentado não informou a área executada e finalizada.

Em contrarrazões recursais, a empresa recorrida, **CONSTRUTORA PAULITEC**, defendeu a regularidade da sua habilitação, dado que o atestado (parcial) apresentado, relativo à reforma e construção dos Hospitais Dr. Abelardo Santos e Regional de Tapajós, comprova a qualificação técnica-operacional exigida pelo edital, porque, apesar de ser parcial, demonstra a edificação de 18.111,92m², e que embora não seja definitiva, *representa parcela relevante e de valor significativo do objeto da licitação*.

Com efeito, o atestado apresentado pela **CONSTRUTORA PAULITEC** comprova a parcial realização da obra, porquanto conforme o próprio documento expressa, o prazo final – atual – da obra é dia 28/02/2019. Todavia, ainda que o atestado demonstre estar em execução a edificação de um hospital com características similares ao objeto da presente licitação, o que, em tese, atenderia ao requisito do item 3.1.7.2.a, a rigor, não serve para atestar a edificação integral e acabada da obra, ou seja, é impossível verificar se todas as características da obra foram satisfatoriamente concluídas, sem que ela tenha sido acabada, entregue e aceita – e nada disso foi comprovado pelo atestado parcial apresentado.

Entende-se, outrossim, que um atestado de integral conclusão de uma obra, e não apenas quanto à parcialidade, traz, no seu bojo, a conclusão de que a obra foi entregue, verificada, concluída e recebida pelo contratante, e, portanto, foi executada em atendimento ao projeto básico e de execução previamente estabelecidos; por outro lado, o atestado parcial não demonstra ter sido a obra recebida, especialmente em um caso como este, em que a edificação está inacabada; não se pode ignorar ainda que diante das diversas alterações dos prazos contratuais expressados no próprio atestado, não possa o prazo final ser novamente alterado.

Ainda que não caibam no procedimento administrativo interpretações abertas, devendo o administrador ficar adstrito ao texto da norma – gize-se que o presente parecer não tem a pretensão de ingressar no mérito e nas razões do atraso da obra paradigmática – é inegável que atrasos e acréscimos de preços nas montas demonstradas no atestado em comento devem ser motivo de preocupação pelo administrador, diante do princípio da primazia do interesse público e da proposta mais vantajosa. Contudo, esta Comissão de Licitação não tem poder para perquirir as razões de atrasos para conclusão da obra, devendo considerar tão somente o critério objetivo constante do Edital.

A propósito, o atestado demonstra que o contrato foi alterado – mediante aditivos de preços e de prazos, até outubro de 2018 – expressivas 18 (dezoito) vezes, e que o prazo de construção do hospital foi alterado de 18 (dezoito) meses para 68 (sessenta e oito) meses, resultando em mais de 5 (cinco) anos de obras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

À guisa de conclusão, deve-se frisar que a aceitação de um atestado parcial advindo de uma das licitantes criaria um espaço de discriminação em relação às habilitadas, porque essas apresentaram documento integral, atendendo ao disposto no Edital. Nessa medida, a exigência não foi cumprida por inteiro, nem da forma como exigida pelo edital e/ou autorizada pela Lei.

A Administração, se habilitasse a empresa admitindo um atestado parcial, tal como esse apresentado, prestaria ao julgamento tratamento discriminatório, especialmente em face das demais empresas que foram habilitadas mediante a apresentação de atestados integrais, assim cumprindo o requisito editalício. Vejamos o art. 3º da Lei de Licitações que estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2.1) DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES QUANTO A EMPRESA PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA

Finalmente, tais fatos indicam razões para que a empresa seja declarada inabilitada, dado que desatendido o requisito de habilitação técnica-operacional constante do item 3.7.1.2 "a" do Edital, de modo a **DAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA** em face da empresa **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA**.

f) DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES QUANTO AO CONSÓRCIO MPD/SOLUFARMA/PLANOVA E QUANTO A EMPRESA PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA

Inicialmente, a Comissão Especial de Licitações tem obrigação de zelar pelo correto uso dos recursos, especialmente quando contrata serviços ou adquire bens. Para isso, deve respeitar as regras dispostas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei das Licitações e Contratos, e em outros instrumentos normativos correlatos.

Quanto ao CONSÓRCIO MPD/SOLUFARMA/PLANOVA, conforme anteriormente afirmado, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade (no sentido da proibição de excesso) e competitividade, não prosperam os argumentos recursais da empresa SIAL em face da habilitação do Consórcio MPD/SOLUFARMA/PLANOVA, de modo que o recurso deve ser desacolhido e, portanto, **MANTIDA A HABILITAÇÃO**, assim, RATIFICANDO a decisão da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Comissão Especial de Licitação, constante na Ata de Habilitação com data de encerramento em 22 de janeiro de 2019, já devidamente publicada no Portal da Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões/RS.

Quanto a Empresa PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA, conforme anteriormente afirmado, fatos indicam razões para que a empresa seja DECLARADA INABILITADA, dado o desatendimento do requisito de habilitação técnica-operacional constante do item 3.7.1.2 "a" do Edital, assim, a Comissão Especial de Licitações está RETIFICANDO sua decisão constante na Ata de Habilitação com data de encerramento ocorrida em 22 de janeiro de 2019, já devidamente publicada no Portal da Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões/RS restando assim a empresa **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA** considerada **INABILITADA** na Fase de Habilitação.

Ante ao exposto acima, ESPECIFICAMENTE em relação a empresa PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA, declarada Inabilitada, a partir da publicação desta resposta no Portal da Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões/RS, abre-se o prazo previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, para querendo apresentar Recurso quanto a sua INABILITAÇÃO na Fase de Habilitação referente a Licitação nº 126/2016, observando as determinações constantes no Item 15.3 do referido Edital de Licitações.

Palmeira das Missões/RS, 12 de fevereiro de 2019.

HAROLDO SCHNEIDER - Presidente: _____

ELTON ARDENGHI MIRANDA – Vice-Presidente: _____

ADEMAR DA SILVA CÂMARA – Secretário: _____

ARTEMIO ANTONIO SARTURI NETO – Membro: _____

RÔMULO MARTINS KAIZER – Membro: _____

PLINIO SIMAS – Membro: _____